



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.10.01.001 – ADM**

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA CLIMATIZAÇÃO DAS DIVERSAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MULUNGU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

Recorrentes: **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP** – CNPJ: 09.643.921/0001-47

Recorridos: **INTELIGÊNCIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP** – CNPJ Nº 08.060.934/0001-20; e

Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 09.643.921/0001-47, situada na Rua João Accioli, nº 170 – Jardim Maringá – São Paulo/CE, por intermédio de seu representante Legal o Sr. Peterson Fuser Deangelo – Sócio Proprietário, em referência ao Pregão Eletrônico tombado sob nº **017/2021 – PE**, protocolado no dia 12 (doze) de novembro de 2021, por meio do sistema eletrônico Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema eletrônico Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, sítio de compras desta municipalidade, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Considerando que se trata de análise de Recurso interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de “**INABILITAR**” a empresa **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP** – CNPJ Nº 09.643.921/0001-47.

Inconformada, a empresa recorrente, **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP** – CNPJ Nº 09.643.921/0001-47, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do eletrônico Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, o que foi acolhida pelo pregoeiro. No prazo determinado a referida empresa apresentou as razões de recurso, conforme transcrição abaixo:

3. DO RECURSO

A empresa **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP** apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

Breve Síntese

É indevida a desclassificação de licitantes em razão de prazo de entrega na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Mas para entendermos melhor o ocorrido, vejamos o que diz o item 05 do edital, com relação a proposta de preço: (Grifo nosso)



O fato é: que se torna impossível fazer a entrega dos materiais dentro do prazo de 04 (quatro) dias, porém tal informação na proposta de preço não descaracteriza **inabilitação de nenhum corrente** ao processo licitatório. **(Grifo Nosso)**

Ainda em suas razões a recorrente alega que:

(...)

O objeto da licitação é a **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA CLIMATIZAÇÃO DAS DIVERSAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MULUNGU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES**, constante dos Anexos do Edital, porém a licitante não está apta a participar do referido certame, pois de acordo com o art. 29, II da Lei Federal nº 8.666/93 "a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual capacidade técnica suficiente para a análise das especificações técnicas participem do processo, pois a participação pode retardar as fases do certame com alegações sem fundamento e inclusive há a possibilidade de trazer prejuízos a Administração Pública. O ramo de atividade da recorrente é o de Comercio varejista de artigos de armarinho, não há menção alguma no contrato social e tão pouco em consulta a receita federal de algum CNAE que se enquadre ao fornecimento de aparelhos de ar condicionado e produtos para refrigeração ou compatível com o objeto desta licitação." **(Grifo Nosso)**

Dos Pedidos:

... requer-se respeitosamente a vossas senhorias, que seja revisada a decisão de desclassificação da recorrente do certame, passando a considerar como CLASSIFICADA a proposta ofertada pela recorrente por ter atendidos os requisitos do Anexo II Proposta de Preços.

O PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, a fim de desclassificar a licitante Inteligência Com de Equipamentos e Serviços Eirelli, por estarem ausentes requisitos necessários de legitimidade.

(...) e na hipótese não esperada disso não ocorrer, mantendo a desclassificação da recorrente e habilitação da licitante Inteligência Com de Equipamentos e Serviços Eirelli, requer desde já o acompanhamento da entrega dos produtos por essa recorrente, devendo a mesma ser notificada para realização do acompanhamento, conforme preceitua a lei.

No prazo das contrarrazões, a empresa **INTELIGÊNCIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP** – CNPJ Nº 08.060.934/0001-20 apresentou suas alegações TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Eletrônico Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, contrapondo os itens levantados pela recorrente, que consiste em:

5. DAS ANALISES

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Primeiramente pontuando quanto ao que fala a recorrente sobre o prazo de entrega, a mesma não cumpriu em sua proposta de preço o que pedia no termo convocatório, em seu item 11.2, prazo e local de entrega que diz:

1.2- DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os Produtos licitados deverão ser entregues **no prazo de 04 (QUATRO) dias**, a contar da expedição da **ORDEM DE COMPRA** pela administração, no local determinado na **ORDEM DE COMPRA. (Grifo Nosso)**

Em sua proposta anexada ao sistema de licitações, a mesma apresenta um prazo totalmente distante do que pré-determinado antes no edital do referido certame.

A mesma já que não está de acordo com os termos estabelecidos no edital, poderia ter entrado com um pedido esclarecimento e/ou impugnação do termo convocatório, conforme o mesmo estabelece em seu **item 9.1** que diz:

9.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data. (Grifo Nosso)

Fato esse que não aconteceu, fazendo com que a mesma (recorrente), ficasse de acordo com todos os termos ali presentes no termo convocatório.

No tocante ao que cita em sua peça recursal, a recorrente em nenhum momento teve seus documentos de habilitação analisado, por tanto não se pode afirmar que a empresa **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP** – CNPJ: 09.643.921/0001-47, foi inabilitada, por reafirmando o já citado, a mesma não teve sua documentação analisada por esta comissão e sim DESCLASSIFICADA sua proposta por



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



apresentar a mesma em desconformidade ao pede o edital do referido certame e sem uma previa impugnação e/ou esclarecimentos realizado pela empresa ora recorrente.

Em relação ao segundo ponto do recurso, que trata de eventual impertinência do ramo de atividade, a empresa recorrida apresentou, conforme exigência do Edital, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

CNAE - 47.53-9-00 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELTRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VIDEO

CNAE - 47.89-0-07 - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

Portanto, entendemos que o ramo de atividade desta empresa é absolutamente pertinente ao objeto licitado. Especialmente quando se percebe que o edital é claro no sentido de que a prova do ramo de atividade e compatível e não ESPECIFICA e/ou ATIVIDADE PRINCIPAL.

Por fim não menos importante citar, fica a disposição da nobre concorrente e recorrente, os sites do município cito, www.mulungu.gov.ce.br e o site da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para acompanhamento quando aos prazo de entrega, pagamentos e quaisquer outras duvidas que possa ter durante a execução final deste processo.

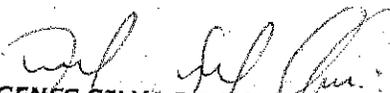
7. DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto e com base na manifestação de terceiros por meio de diligência, assim solicitadas pela recorrente, documentos estes incluídos aos autos do processo, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Secretaria de Educação para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta Comissão para prosseguimento.

Mulungu-Ce, 08 de dezembro de 2021


DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Mulungu